



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 22 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **10ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Bevilaqua Vasconcelos. Ausente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/532/2021– Auto de Infração: 202100699. Recorrente: FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária realizada em 23/08/2024: a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para execução da ação fiscal: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda que houve extemporaneidade do prazo de execução da ação fiscal, sendo o caso de declarar nulidade do feito fiscal. 2. Quanto à natureza da nulidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de caráter FORMAL, em acordo com art. 2º do Provimento nº 002/2023 do CONAT. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara a **NULIDADE FORMAL** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/528/2021, Auto de Infração nº 2021.00684. Deliberações ocorridas na 01ª sessão ordinária realizada em 24/02/2024: “Após o relato procedido o Conselheiro Allex Konne sentiu a necessidade de verificar sobre qual Base de Cálculo o Contribuinte realizou o pagamento Parcial da acusação mediante REFIS, conforme consulta realizada aos sistemas da SEFAZ. Decisão de acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Em conclusão: A presidência da 4ª. câmara concedeu pedido de vista do processo ao conselheiro **ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA**. Retornando à pauta de julgamento nesta data 22/04/2025: Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão de instância singular, adotando a base de cálculo do pagamento feito pelo contribuinte na adesão ao REFIS, considerando que as notas fiscais referentes à parte controversa foram escrituradas. Em conclusão: por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com valor diverso do decidido na 1ª instância, ante a exclusão de mais de 309 notas fiscais, ficando o valor da base de cálculo da Multa limitada ao valor que o contribuinte aderiu ao REFIS, no montante de R\$463.407,00, considerando que as demais notas fiscais foram devidamente escrituradas. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. Este processo passou de sexto para primeiro, na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/4940/2018 – Auto de Infração: 201811540. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: 1) Quanto a NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA FALTA DE APRECIACÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO CAPAZES DE CANCELAR A AUTUAÇÃO: Afastada por Unanimidade de Votos uma vez que a Julgadora Singular abordou todos os Argumentos trazidos na Impugnação. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia ressaltou que o Art. 61 da Lei 18.185/22, em seu § 1.º que assim define: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora, como assim o fez. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou afirmando que a Ilustre julgadora****



enfrentou sim todos os pontos da impugnação, sem deixar nenhum à margem do julgamento. **2) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AFRONTA AO ART. 146 DO CTN. INDEVIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTROLE GERENCIAL DA RECORRENTE:** Afastada por Unanimidade de Votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a Julgadora Singular manteve sua análise de forma fiel ao levantamento fiscal da auditoria, analisando os documentos que embasaram o auto de infração, sem alterar a Metodologia e nem a fundamentação legal. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza se manifestou afirmando que não vislumbrou mudança de critério jurídico na Decisão de primeira instância, com nível de detalhes de apontamento, inclusive, dos números das notas fiscais consideradas no levantamento. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos também acompanhou os demais conselheiros afirmando que não houve inovação na motivação do auto de infração ao se exigir apresentação de documentos fiscais capazes de alterar os fatos. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia acrescentou que a análise do sistema de controle gerencial da recorrente somente poderia ser válida se a autuada demonstrasse que suas informações estariam respaldadas na Escrituração Fiscal Digital. **3) NULIDADE DO LANÇAMENTO: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auto de Infração está devidamente motivado e com lastro de provas capazes de amparar o lançamento. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia citou o artigo 142 do CTN, afirmando que estão presentes todos os elementos do lançamento tributário, inclusive quanto a determinação da matéria tributável estar presente nos autos. No Mérito, quanto à alegação do contribuinte de que o Levantamento Fiscal desconsiderou lançamentos contábeis, passamos à análise individualizada e a 4ª Câmara assim se manifesta: **1) AJUSTES DE INVENTÁRIO:** O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia afirmou que o levantamento contábil é um controle útil e capaz de produzir provas a favor do contribuinte, todavia o levantamento aplicado nos autos, por ser Quantitativo de Estoques, que faz a mensuração do fluxo de mercadorias em um determinado período, seja ele diário, mensal ou anual, com utilização dos estoques inicial e final, Notas Fiscais de Entradas e Saídas. O Levantamento contábil produz outras informações, tais como registros de balanço e de movimentações financeiras que não se aplicam ao caso dos autos. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos complementou, sob o mesmo entendimento, que as informações trazidas pelo contribuinte não são suficientes para alterar os fatos. Citou o exemplo dos sinistros ocorridos nas empresas e que são registrados mediante registros de fatos contábeis que podem em tese, modificar o lançamento, mas que não foram apresentados no recurso. Afastada por unanimidade de votos. **2) ESTORNO DE VENDAS E AJUSTES DE ESTOQUES:** A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que as operações de Estornos de Venda (devoluções), CFOP 1202, devem constar do Levantamento, uma vez que movimentam os estoques do contribuinte, sob pena de invalidar o levantamento, assim como foi solicitado pelo próprio contribuinte, na ação fiscal, portanto não há nenhum retrocesso a ser feito quanto a essas operações. Por unanimidade de Votos Afastada. **3) NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO:** O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza citou que o Contribuinte afirmou que as Notas Fiscais 233 e 237 não foram consideradas no Levantamento. Afirmou, ainda, que os produtos dessas notas fiscais não fazem parte do levantamento de estoques realizado. Portanto, descabida a solicitação de inclusão das mesmas. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que essa análise foi feita pela julgadora de Primeira Instância, ficando constatado que o produto dessas notas não apresentou nenhuma omissão em relação aos mesmos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auditor Fiscal realizou as conversões solicitadas pela Parte, inclusive apresentou em sessão cópia da folha nº 1.796 do Levantamento de 2015 realizado para demonstrar o fato reportado. Por unanimidade de Votos afastado esse Argumento. O contribuinte se insurgiu ainda contra os agrupamentos de produtos realizados no levantamento, mas não apresentou as alterações que deseja realizar. Nos termos da Lei nº 18.185/22, a Parte deve indicar os motivos da contestação e as ações que deseja realizar em relação aos ajustes. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou, ainda, que todas as junções e agrupamentos já foram realizados antes da autuação, durante a ação fiscal, a pedido do contribuinte. Afastado por unanimidade de votos. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira afirmou “que não é cabível a perícia, posto tratar-se de SLE, e uma vez que todos os argumentos de Mérito foram afastados por ocasião das discussões anteriores tratados pela defesa como nulidades”. **Quanto à Multa de Caráter confiscatório:** Afastada com base na Súmula 11 do Conat, pois não cabe ao conselheiro afastar aplicação de Multa prevista na legislação sob argumento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Relator. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado



representante da recorrente, Dr. Marcos Vieira Mendes. Este processo passou de primeiro para segundo, na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/4941/2018 – Auto de Infração: 201811544. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto a NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO CAPAZES DE CANCELAR A AUTUAÇÃO:** Afastada por Unanimidade de Votos uma vez que a Julgadora Singular abordou todos os Argumentos trazidos na Impugnação. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia ressaltou que o Art. 61 da Lei 18.185/22, em seu § 1.º que assim define: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.” Como assim o fez a ilustre Julgadora. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou afirmando que a Ilustre julgadora enfrentou sim todos os pontos da impugnação, sem deixar nenhum à margem do julgamento. **2) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AFRONTA AO ART. 146 DO CTN. INDEVIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTROLE GERENCIAL DA RECORRENTE:** Afastada por Unanimidade de Votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a Julgadora Singular manteve sua análise de forma fiel ao levantamento fiscal da auditoria, analisando os documentos que embasaram o auto de infração, sem alterar a Metodologia e nem a fundamentação legal. O Conselheiro Alex Kone se manifestou afirmando que não vislumbrou mudança de critério jurídico na Decisão de primeira instância, com nível de detalhes de apontamento, inclusive, dos números das notas fiscais consideradas no levantamento. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos também acompanhou os demais conselheiros afirmando que não houve inovação na motivação do auto de infração ao se exigir apresentação de documentos fiscais capazes de alterar os fatos. **3) NULIDADE DO LANÇAMENTO: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auto de Infração está devidamente motivado e com lastro de provas capazes de amparar o lançamento. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia citou o artigo 142 do CTN, afirmando que estão presentes todos os elementos do lançamento tributário, inclusive quanto a determinação da matéria tributável estar presente nos autos. No Mérito, quanto à alegação do contribuinte de que o Levantamento Fiscal desconsiderou lançamentos contábeis, passamos à análise individualizada e a 4ª Câmara assim se manifesta: **1) AJUSTES DE INVENTÁRIO:** O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia afirmou que o levantamento contábil é um controle útil e capaz de produzir provas a favor do contribuinte, todavia o levantamento aplicado nos autos é Quantitativo de Estoques, que faz a mensuração do fluxo de mercadorias em um determinado período, seja ele diário, mensal ou anual, com utilização dos estoques inicial e final, Notas Fiscais de Entradas e Saídas. O Levantamento contábil produz outras informações, tais como registros de balanço e de movimentações financeiras que não se aplicam ao caso dos autos. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos complementou, sob o mesmo entendimento, que as informações trazidas pelo contribuinte não são suficientes para alterar os fatos. Citou o exemplo dos sinistros ocorridos nas empresas e que são registrados mediante registros de fatos contábeis que podem em tese, modificar o lançamento, mas que não foram apresentados no recurso. Afastada por unanimidade de votos. **2) ESTORNO DE VENDAS E AJUSTES DE ESTOQUES:** A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que os as operações de Estornos de Venda, CFOP 1202, devem constar do Levantamento, uma vez que movimentam os estoques do contribuinte, sob pena de invalidar o levantamento, portanto não há nenhum retoque a ser feito quanto a essas operações. Por unanimidade de Votos Afastada. **3) NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO:** O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza citou que o Contribuinte afirmou que as Notas Fiscais 233 e 237 não foram consideradas no Levantamento. Afirmou, ainda, que os produtos dessas notas fiscais não fazem parte do levantamento de estoques realizado. Portanto, descabida a solicitação de inclusão das mesmas. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que essa análise foi feita pela julgadora de Primeira Instância. O Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auditor Fiscal realizou as conversões solicitadas pela Parte, inclusive apresentou em sessão cópia da folha nº 1.796 do Levantamento de 2015 realizado para demonstrar o fato reportado. Por unanimidade de Votos afastado esse Argumento. O Contribuinte se insurgiu ainda contra os agrupamentos de produtos realizados no levantamento, mas não apresentou as alterações que deseja realizar. Nos termos da Lei nº 18.185/22, a Parte deve indicar os motivos da contestação e as ações que deseja realizar em relação aos ajustes. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou, ainda, que todas as junções e agrupamentos já foram realizadas antes da autuação, durante a ação fiscal, a pedido do contribuinte. Afastado por unanimidade de votos. **Quanto ao**



pedido de perícia/diligência: Afastado, em função de restar prejudicado o seu cabimento, em razão de toda a análise de mérito expendida por ocasião dos debates na presente sessão, não se mostrando útil à solução da presente lide fiscal. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira afirmou que não é cabível a perícia, posto tratar-se de SLE, e uma vez que todos os argumentos de Mérito foram afastados por ocasião das discussões anteriores. **Quanto à Multa de Caráter confiscatório:** Afastada, com base na Súmula 11 do CONAT, pois não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto da Relatora. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Vieira Mendes. Este processo passou de segundo para terceiro, na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/4942/2018 – Auto de Infração: 201811546. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto a NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO CAPAZES DE CANCELAR A AUTUAÇÃO:** Afastada por Unanimidade de Votos uma vez que a Julgadora Singular abordou todos os Argumentos trazidos na Impugnação. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia ressaltou que o Art. 61 da Lei 18.185/22, em seu § 1.º que assim define: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”, como assim o fez a ilustre Julgadora. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou afirmando que a Ilustre julgadora singular enfrentou sim todos os pontos da Impugnação, sem deixar nenhum à margem do julgamento. **2) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AFRONTA AO ART. 146 DO CTN. INDEVIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTROLE GERENCIAL DA RECORRENTE:** Afastada por Unanimidade de Votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a Julgadora Singular manteve sua análise de forma fiel ao levantamento fiscal da auditoria, analisando os documentos que embasaram o auto de infração, sem alterar a Metodologia e nem a fundamentação legal. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza se manifestou afirmando que não vislumbrou mudança de critério jurídico na Decisão de primeira instância, com nível de detalhes de apontamento, inclusive, dos números das notas fiscais consideradas no levantamento. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos também acompanhou os demais conselheiros afirmando que não houve inovação na motivação do auto de infração ao se exigir apresentação de documentos fiscais capazes de alterar os fatos. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia acrescentou que a análise do sistema de controle gerencial da recorrente somente poderia ser válida se a autuada demonstrasse que suas informações estariam respaldadas na Escrituração Fiscal Digital. **3) NULIDADE DO LANÇAMENTO: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auto de Infração está devidamente motivado e com lastro de provas capazes de amparar o lançamento. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia citou o artigo 142 do CTN, afirmando que estão presentes todos os elementos do lançamento tributário, inclusive quanto a determinação da matéria tributável estar presente nos autos. No Mérito, quanto à alegação do contribuinte de que o Levantamento Fiscal desconsiderou lançamentos contábeis, passamos à análise individualizada e a 4ª Câmara assim se manifesta: **1) AJUSTES DE INVENTÁRIO:** O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia afirmou que o levantamento contábil é um controle útil e capaz de produzir provas a favor do contribuinte, todavia o levantamento aplicado nos autos, por ser Quantitativo de Estoques, é de natureza eminentemente fiscal, que faz a mensuração do fluxo de mercadorias em um determinado período, seja ele diário, mensal ou anual, com utilização dos estoques inicial e final, Notas Fiscais de Entradas e Saídas. O Levantamento contábil produz outras informações, tais como registros de balanço e de movimentações financeiras que não se aplicam ao caso dos autos. O Conselheiro Gustavo Bevilacqua Vasconcelos complementou, sob o mesmo entendimento, que as informações trazidas pelo contribuinte não são suficientes para alterar os fatos. Citou o exemplo dos sinistros ocorridos nas empresas e que são registrados mediante registros de fatos contábeis que podem em tese, modificar o lançamento, mas que não foram apresentados no recurso. Afastada por unanimidade de votos. **2) ESTORNO DE VENDAS E AJUSTES DE ESTOQUES:** A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que os as operações de Estornos de Venda (devoluções), CFOP 1202, devem constar do Levantamento, uma vez que movimentam os estoques do contribuinte, sob pena de invalidar o levantamento, portanto não há nenhum retoque a ser feito quanto a essas operações. Por unanimidade de Votos Afastada. **3) NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO**



LEVANTAMENTO: Nos termos da Lei nº 18.185/22, a Parte deve indicar os motivos da contestação e as ações que deseja realizar em relação aos ajustes. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou, ainda, que todas as junções e agrupamentos já foram realizadas antes da autuação, durante a ação fiscal, a pedido do contribuinte. Afastado por Unanimidade de Votos. Com relação à aplicabilidade da alíquota efetiva de 32,26%, que foi adotada no lançamento pelos agentes autuantes por ocasião da cobrança do imposto devido, correspondente ao somatório do percentual de 7,26%, relativo à carga líquida objeto do Decreto nº 29.560/08, e do percentual de 25%, correspondente à alíquota interna do ICMS referente aos produtos objeto do levantamento fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, a 4ª Câmara entende, por unanimidade de votos, que o percentual a ser considerado no lançamento tributário é somente o de 7,26%, correspondente à sistemática de tributação prevista no Anexo III do Decreto nº 29.560/08, não sendo possível a sua cumulação com o percentual de 25%, incidente sobre os produtos constantes do levantamento fiscal em operações internas, por ausência de previsão legal. **Quanto ao pedido de perícia/diligência:** Afastado, em função de restar prejudicado o seu cabimento, em razão de toda a análise de mérito expendida por ocasião dos debates na presente sessão, não se mostrando útil à solução da presente lide fiscal. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira afirmou que não é cabível a perícia, posto tratar-se de SLE, e uma vez que todos os argumentos de Mérito foram afastados por ocasião das discussões anteriores. **Quanto à Multa de Caráter confiscatório:** Afastada, com base na Súmula 11 do CONAT, pois não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve no mérito julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender que estando a empresa sujeita a sistemática de tributação do Decreto nº 29.560/08, a alíquota a ser aplicada é de 7,26 %, nos termos do anexo III do respectivo Decreto, não havendo previsão legal para cobrança cumulativa dos 25% inseridos na autuação. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Vieira Mendes. Este processo passou de terceiro para quarto, na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº nº 1/4943/2018 – Auto de Infração: 201811547. Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1) Quanto a NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA FALTA DE APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO CAPAZES DE CANCELAR A AUTUAÇÃO:** Afastada por Unanimidade de Votos uma vez que a Julgadora Singular abordou todos os Argumentos trazidos na Impugnação. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia ressaltou que o Art. 61 da Lei 18.185/22, em seu § 1.º que assim define: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora.” Como assim o fez a ilustre Julgadora. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon se manifestou afirmando que a Ilustre julgadora enfrentou sim todos os pontos da Impugnação, sem deixar nenhum à margem do julgamento. **2) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA PELA AFRONTA AO ART. 146 DO CTN. INDEVIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTROLE GERENCIAL DA RECORRENTE:** Afastada por Unanimidade de Votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a Julgadora Singular manteve sua análise de forma fiel ao levantamento fiscal da auditoria, analisando os documentos que embasaram o auto de infração, sem alterar a Metodologia e nem a fundamentação legal. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza se manifestou afirmando que não vislumbrou mudança de critério jurídico na Decisão de primeira instância, com nível de detalhes de apontamento, inclusive, dos números das notas fiscais consideradas no levantamento. O Conselheiro Gustavo Bevilaqua Vasconcelos também acompanhou os demais conselheiros afirmando que não houve inovação na motivação do auto de infração ao se exigir apresentação de documentos fiscais capazes de alterar os fatos. **3) NULIDADE DO LANÇAMENTO: VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auto de Infração está devidamente motivado e com lastro de provas capazes de amparar o lançamento. O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia citou o artigo 142 do CTN, afirmando que estão presentes todos os elementos do lançamento tributário, inclusive quanto a determinação da matéria tributável estar presente nos autos. No Mérito, quanto à alegação do contribuinte de que o Levantamento Fiscal desconsiderou lançamentos contábeis, passamos à análise individualizada e a 4ª Câmara assim se manifesta: **1) AJUSTES DE INVENTÁRIO:** O Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia afirmou que o levantamento contábil é um controle útil e capaz de produzir provas a favor do contribuinte, todavia o levantamento aplicado nos autos é Quantitativo de Estoques, que faz a mensuração do fluxo de mercadorias em um determinado período, seja ele diário, mensal ou anual, com



utilização dos estoques inicial e final, Notas Fiscais de Entradas e Saídas. O Levantamento contábil produz outras informações, tais como registros de balanço e de movimentações financeiras que não se aplicam ao caso dos autos. O Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos complementou, sob o mesmo entendimento, que as informações trazidas pelo contribuinte não são suficientes para alterar os fatos. Citou o exemplo dos sinistros ocorridos nas empresas e que são registrados mediante registros de fatos contábeis que podem em tese, modificar o lançamento, mas que não foram apresentados no recurso. Afastada por unanimidade de votos. **2) ESTORNO DE VENDAS E AJUSTES DE ESTOQUES:** A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que os as operações de Estornos de Venda, CFOP 1202, devem constar do Levantamento, uma vez que movimentam os estoques do contribuinte, sob pena de invalidar o levantamento, portanto não há nenhum retrocesso a ser feito quanto a essas operações. Por unanimidade de Votos Afastada. **3) NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO:** O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza citou que o Contribuinte afirmou que as Notas Fiscais 233 e 237 não foram consideradas no Levantamento. Afirmou, ainda, que os produtos dessas notas fiscais não fazem parte do levantamento de estoques realizado. Portanto, descabida a solicitação de inclusão das mesmas. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que essa análise foi feita pela julgadora de Primeira Instância. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza afirmou que o Auditor Fiscal realizou as conversões solicitadas pela Parte, inclusive apresentou em sessão cópia da folha nº 1.796 do Levantamento de 2015 realizado para demonstrar o fato reportado. Por unanimidade de Votos afastado esse Argumento. O contribuinte se insurgiu ainda contra os agrupamentos de produtos realizados no levantamento, mas não apresentou as alterações que deseja realizar. Nos termos da Lei nº 18.185/22, a Parte deve indicar os motivos da contestação e as ações que deseja realizar em relação aos ajustes. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou, ainda, que todas as junções e agrupamentos já foram realizadas antes da autuação, durante a ação fiscal, a pedido do contribuinte. Afastado por unanimidade de votos. Com relação à aplicabilidade da alíquota efetiva de 32,26%, que foi adotada no lançamento pelos agentes autuantes por ocasião da cobrança do imposto devido, correspondente ao somatório do percentual de 7,26%, relativo à carga líquida objeto do Decreto nº 29.560/08, e do percentual de 25%, correspondente à alíquota interna do ICMS referente aos produtos objeto do levantamento fiscal, suscitada de ofício pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, a 4ª Câmara entende, por unanimidade de votos, que o percentual a ser considerado no lançamento tributário é somente o de 7,26%, correspondente à sistemática de tributação prevista no Anexo III do Decreto nº 29.560/08, não sendo possível a sua cumulação com o percentual de 25%, incidente sobre os produtos constantes do levantamento fiscal em operações internas, por ausência de previsão legal. **Quanto ao pedido de perícia/diligência:** Afastado, em função de restar prejudicado o seu cabimento, em razão de toda a análise de mérito expendida por ocasião dos debates na presente sessão, não se mostrando útil à solução da presente lide fiscal. O Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira afirmou que não é cabível a perícia, posto tratar-se de SLE, e uma vez que todos os argumentos de Mérito foram afastados por ocasião das discussões anteriores. **Quanto à Multa de Caráter confiscatório:** Afastada, com base na Súmula 11 do CONAT, pois não cabe à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve no mérito julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, por entender que estando a empresa sujeita a sistemática de tributação do Decreto 29.560, a alíquota a ser aplicada é de 7,26 %, nos termos do anexo III do respectivo Decreto, não havendo previsão legal para cobrança dos 25% inseridos na autuação. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Marcos Vieira Mendes. Este processo passou de terceiro para quarto, na sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/029/2024– Auto de Infração: 202401165. Recorrente: KM CARGO MULTIMODAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, afastar a nulidade suscitada e julgar, por maioria de votos, **IMPROCEDENTE** a autuação fiscal, tendo em vista que no termo de diligência não consta a informação dos horários de chegada e saída, podendo o contribuinte ter pago antes do horário da autuação. No mérito, julga **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Conselheiro relator, a Conselheira Eridan Regis de Freitas relatou que o documento da diligência fiscal é suficiente para comprovar a autuação. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, por maioria de votos. Este processo passou de quinto para sexto, na sessão de julgamento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30



(trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:03:38
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415
300

Assinado de forma digital
por JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.04.30 07:39:38
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão, o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referente aos processos nº 2/001/2024, nº 1/6137/2018 e nº 1/2864/2019, pela Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, referente ao processo nº 1/1146/2021, pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo nº 1/1175/2015, pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente aos processos nº 1/4208/2019 e nº 1/019/2021, pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, referente aos processos nº 1/1140/2019, nº 04689980/2020 e nº 7946540/2018, pelo Conselheiro Allex Konne Nogueira e Souza, referente aos processos nº 1/832/2021 e nº 1/027/2022, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, referente aos processos nº 1/1145/2021, nº 1/2179/2019 e nº 1/281/2022, pelo Conselheiro Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, referente aos processos nº 08103791/2018, nº 1/053/2023 e nº 1/799/2022 e pelo Conselheiro Gustavo Bevilaqua Vasconcelos, referente ao processo nº 1/350/2015. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 10ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 11263091/2022 – Auto de Infração: 03800003052312500000003202259. Recorrente: PURAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto a NULIDADE de violação ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório-** A Autuada arguiu a nulidade absoluta da autuação, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, dada a ausência de elementos contábeis, por parte do agente autuante, que demonstrassem a omissão de receitas. Falta de Provas. Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Relator afirmou que o auto de infração está descrito de forma clara e precisa e embasado com metodologia válida para realização do levantamento (Conforme previsto art. 92, parágrafo 8º, Inciso VI da Lei 12.670/96). O contribuinte teve acesso a todas as informações capazes de inferir suas conclusões acerca dos fatos. **2) No MÉRITO afirma que há inconsistência do levantamento do Crédito Tributário ter sido realizado unicamente com os dados da DESC-** Afastada por Unanimidade de Votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a DESC foi realizada com os dados dos documentos fiscais apresentados e os saldos que foram informados pelo Contribuinte. Havendo provas de que todos os valores informados na DESC possuem comprovação nos autos. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 11263750/2022 – Auto de Infração: 02800003052312500000001202206. Recorrentes: PURAZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto a NULIDADE violação ao princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.** A Autuada arguiu a nulidade absoluta da autuação, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, dada a ausência de elementos contábeis, por parte do agente autuante, que demonstrassem a omissão de receitas. Falta de Provas. Afastada por unanimidade de votos. O Conselheiro Relator afirmou que o auto de infração está descrito de forma clara e precisa e embasado com metodologia válida para realização do levantamento (Conforme previsto no art. 92, parágrafo



8º, Inciso VI da Lei 12.670/96). O contribuinte teve acesso a todas as informações capazes de inferir suas conclusões acerca dos fatos. **2) Quanto a Decadência do lançamento correspondente aos períodos de jan a set de 2017, sob o argumento de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN**, afastada por Unanimidade de Votos, uma vez que o auto trata de Omissão de Receitas, o que denota a falta da declaração de Parte das operações praticadas pela Empresa, o que atrai o disposto no artigo 173, I, do referido Código. **3) No MÉRITO afirma que há inconsistência do levantamento do Crédito Tributário ter sido realizado unicamente com os dados da DESC.** Afastada por unanimidade de votos. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon afirmou que a DESC foi realizada com os dados dos documentos fiscais apresentados e com os saldos foram informados pelo Contribuinte. Havendo provas de que todos os valores informados na Desc possuem comprovação nos autos. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 1/627/2020 – Auto de Infração: 201920775. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e resolve, por maioria de votos, julgar pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, tendo em vista que o julgador singular determinou a realização de diligência fiscal, objetivando o ajuste de inconsistências detectadas no levantamento fiscal, sem ter havido resposta por parte da autoridade autuante no prazo legal. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 18.185/22 e considerando que transcorreu o prazo sem a conclusão da diligência, o processo foi disponibilizado para julgamento no estado em que se encontrava. Deste modo, infere-se que os elementos contidos nos autos não permitem uma análise segura, por este órgão colegiado, no tocante à confirmação (mesmo que parcial), ou não, da materialidade da infração. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito, que votaram no sentido da improcedência do auto de infração, em razão do Fisco não ter conseguido desconsiderar as informações e provas acostadas pelo contribuinte, e ante as gravidades das falhas, entenderam que se amolda a improcedência. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/623/2020 – Auto de Infração: 201920785. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MAGAZINE LUIZA S/A. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e resolve, por maioria de votos, julgar pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, tendo em vista que o julgador singular determinou a realização de diligência fiscal, objetivando o ajuste de inconsistências detectadas no levantamento fiscal, sem ter havido resposta por parte da autoridade autuante no prazo legal. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 18.185/22 e considerando que transcorreu o prazo sem a conclusão da diligência, o processo foi disponibilizado para julgamento no estado em que se encontrava. Deste modo, infere-se que os elementos contidos nos autos não permitem uma análise segura, por este órgão colegiado, no tocante à confirmação (mesmo que parcial), ou não, da materialidade da infração. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira e Ananias Rebouças Brito, que votaram no sentido da improcedência do auto de infração, em razão do fisco não ter conseguido desconsiderar as informações e provas acostadas pelo contribuinte, e ante as gravidades das falhas, entenderam que se amolda a improcedência. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2198/2017– Auto de Infração: 201702607. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SETE COUROS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e resolve julgar improcedente a autuação fiscal, mantendo a decisão exarada em 1ª instância, tendo em vista que não incide ICMS antecipado, comprovado mediante perícia, onde todos os produtos que constam em nota fiscal são insumos para fabricação de calçados de couro, aplicando o artigo 767, § 1º, inciso I do Decreto 24.569/97, nos termos do voto relator. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator. Decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos,



tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:02:42
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.04.30 07:40:10 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/028/2024 – Auto de Infração: 202400660. Recorrentes: POLIMIX CONCRETO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e assim resolve: Apesar de ter-se identificado a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/22; no art. 120, § 2º, II e III do Decreto nº 35.010/22; no art. 2º, VIII do Provimento CRT CONAT nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração; e nos termos dos arts. 4º e 40 do Decreto nº 33.882/20, vigente ao tempo da autuação, que disciplina a estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ao fixar competências ao Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras em relação às operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadorias em transportadoras e junto a estabelecimentos irregulares junto ao cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Contudo, conforme estabelecido no artigo 91, § 9.º, da Lei 18.185/22, podendo-se decidir no mérito em favor da Parte a quem aproveite, nenhuma nulidade será declarada, a Presidência passou à análise de Mérito. **Em conclusão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação Fiscal, uma vez que os documentos apresentados pela Recorrente demonstram que ocorreram as operações em prol da empresa destinatária, tendo havido apenas um erro nas informações prestadas pela Sócia. A decisão também se baseou no Boletim de Ocorrência, onde a Sócia refez sua Declaração Inicial, nas comprovações de pagamentos dos Boletos de Compra e dos DAES referentes ao DIFAL, e nos Comprovantes de Frete FOB, que demonstram a contratação dos transportes pela empresa Destinatária. Decisão de acordo com o Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Máira Karoline Iurck Vosgerau. **Processo de Recurso nº 1/777/2022 – Auto de Infração: 202206880. Recorrentes: SHOULDER INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1)** Quanto à NULIDADE por ausência de Liquidez e Certeza, face aos erros identificados, ainda permanecem produtos indevidamente, material de uso e consumo, não inclusão dos documentos fiscais NFCE-modelo 65, bem como a ausência da Listagem dos Documentos Fiscais utilizados na Diligência Fiscal realizada, o que caracteriza a insuficiência de Provas. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon ressaltou que a presença de diversos erros no levantamento fiscal macula o lançamento, a ponto de torná-lo imprestável para a certeza e liquidez do lançamento. **Em conclusão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar-lhes provimento e julgar NULO o presente lançamento por vício material, conforme art. 3º, caput, Provimento 02/2023- CRT/CONAT, uma vez que não consta da Diligência Fiscal realizada a Listagem dos Documentos utilizados nas alterações efetuadas, bem como os erros identificados, inclusão de produtos indevidamente, material de uso e consumo, não inclusão dos documentos fiscais NFCE-modelo 65. Decisão de acordo com o Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Silvio Luis de Camargo Saiki. **Processo de Recurso nº 1/3770/2019 – Auto**



de Infração: 201908440. Recorrentes: ONDAS INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve pela nulidade por vício material, nos termos do voto da Conselheira relatora, nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023 e conforme resolução nº 168/2024, cujo processo trata do mesmo levantamento quantitativo de estoque, mesmos dados e mesmas inconsistências, ainda que tenha sido feito perícia, seu resultado se restou inócuo em virtude da declaração de nulidade do AI 201908441- 33ª sessão-20/06/2024. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **NULO** o presente lançamento por vício **MATERIAL**, nos termos do voto da relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso nº 1/693/2022 – Auto de Infração: 202207068. Recorrentes: LOJAS RENNER S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e resolve, por maioria de votos, julgar pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, tendo em vista que o julgador singular determinou a realização de diligência fiscal, objetivando a efetivação de ajuste detectado no levantamento fiscal, alusivo à identificação de materiais de uso e consumo, sem ter havido resposta por parte da autoridade autuante no prazo legal. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 18.185/22 e considerando que transcorreu o prazo sem a conclusão da diligência, o processo foi disponibilizado para julgamento no estado em que se encontrava. Deste modo, infere-se que os elementos contidos nos autos não permitem uma análise segura, por este órgão colegiado, no tocante à confirmação (mesmo que parcial), ou não, da materialidade da infração. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, que votou no sentido da improcedência do auto de infração, em razão do Fisco não ter conseguido desconsiderar as informações e provas acostadas pelo contribuinte, e ante as gravidades das falhas, entendeu que se amolda a improcedência. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/694/2022- Auto de Infração: 202207070. Recorrentes: LOJAS RENNER S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e resolve, por maioria de votos, julgar pela **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, tendo em vista que o julgador singular determinou a realização de diligência fiscal, objetivando a efetivação de ajuste detectado no levantamento fiscal, alusivo à identificação de materiais de uso e consumo e junção por tipo, sem ter havido resposta por parte da autoridade autuante no prazo legal. Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 18.185/22 e considerando que transcorreu o prazo sem a conclusão da diligência, o processo foi disponibilizado para julgamento no estado em que se encontrava. Deste modo, infere-se que os elementos contidos nos autos não permitem uma análise segura, por este órgão colegiado, no tocante à confirmação (mesmo que parcial), ou não, da materialidade da infração. Vencido o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, que votou no sentido da improcedência do auto de infração, em razão do fisco não ter conseguido desconsiderar as informações e provas acostadas pelo contribuinte, e ante as gravidades das falhas, entenderam que se amolda a improcedência. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para julgar pela **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, nos termos do art. 3º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:03:02
-03'00"

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300
Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.04.30 07:40:38 -03'00"

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas, Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e Gerivane Apolinário e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação as Atas das 11ª e 12ª Sessões Ordinárias. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 11ª e 12ª Sessões Ordinárias foram APROVADAS. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202321114. Recorrente: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto e negar provimento, resolve: **1) Quanto à nulidade tendo em vista que os créditos lançados foram compensados pelos débitos nas saídas:** afastada, por unanimidade de votos, entendendo que se trata de matéria de mérito e que a empresa está sujeita às regras do decreto nº 29.560/2008, não podendo usar a sistemática de débito e crédito para essa situação, devendo fazer o estorno do crédito ou o pedido de restituição do débito. **2) Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa:** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na súmula 11-CRT/CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. **3) Quanto ao pedido de diligência, buscando a verdade material por conta do débito feito em relação aos créditos:** afastada, por unanimidade de votos, por tornar-se inócuo, uma vez que, no mérito, não se acatou o pedido de compensação de débito em relação ao crédito. **4) Quanto ao argumento de que se trata de descumprimento de obrigação acessória, em virtude da sistemática não ter causado prejuízo ao Estado:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não é caso apenas de obrigação acessória por estar o contribuinte sujeito às regras do Decreto nº 29.560/08 que veda este creditamento. **Decisão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da relatora. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente por videoconferência para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Brenner Stefano Souza Rocha. Este processo passou de quarto para primeiro na sessão de julgamento. **NOR-202320331. Recorrente: PALMINORTE INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do recurso ordinário interposto, por ser tempestivo e por abranger todos os requisitos legais, nega-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular. **Em conclusão:** A 4ª. Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** de 1ª. Instância, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de primeiro para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202320337. Recorrente: PALMINORTE INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento, resolve: **1) Quanto à nulidade da decisão de 1ª. instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos previstos na impugnação, nos termos do art. 61, § 1º Lei 18.185/2022: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no



processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”. 2) **Quanto à nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia, desconsiderando os requisitos apresentados:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que todos os quesitos foram analisados pela julgadora de 1ª. instância. 3) **Quanto ao pedido de retorno dos autos à 1ª. instância visando produção de prova pericial:** afastada, por unanimidade de votos, devido a discussão dos dois itens anteriores. 4) **Quanto ao pedido de perícia para que sejam verificados os quesitos elencados no recurso:** afastada, tendo em vista que a tese trazida pelo contribuinte de que a análise conjunta do estabelecimento não se aplica ao presente caso, devido ao princípio da autonomia dos estabelecimentos e demais aspectos identificados no caso concreto. 5) No mérito, nega provimento ao recurso, no sentido de procedência da acusação, afastando o pedido de perícia, por se tornar inócuo, levando em conta os argumentos da parte, tendo sido este o único ponto arguido pelo contribuinte. **Em conclusão:** A 4ª. Câmara, por unanimidade de votos, nega provimento ao Recurso Ordinário e julga **PROCEDENTE** a ação fiscal, afastando o pedido de perícia, por se tornar inócuo, uma vez que o argumento da parte não tem o condão de ilidir a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento. **NOR-202320340. Recorrente: PALMINORTE INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Conselheira Relatora: GERIVANE APOLINÁRIO. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento, resolve: 1) **Quanto à nulidade da decisão de 1ª. instância:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos previstos na impugnação, nos termos do art. 61, § 1º Lei 18.185/2008: “Considera-se fundamentada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apreciado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”. 2) **Quanto à nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia, desconsiderando os requisitos apresentados:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que todos os quesitos foram devidamente analisados pela julgadora de 1ª. instância. 3) **Quanto ao pedido de retorno dos autos à 1ª. instância visando produção de prova pericial:** afastado, por unanimidade de votos, em razão devido da discussão e afastamento das nulidades anteriormente analisadas. 4) **Quanto ao pedido de perícia para verificação dos requisitos elencados no recurso:** afastado, considerando que a tese trazida pelo contribuinte - de que a análise conjunta do estabelecimento não se aplicaria ao caso em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos e demais aspectos identificados no caso concreto. 5) No mérito, nega-se provimento ao recurso, para manter a procedência da acusação fiscal, afastando-se o pedido de perícia, por se tornar inócuo, diante dos argumentos apresentados pela parte, sendo este o único ponto impugnado pelo contribuinte. **Em conclusão:** A 4ª. Câmara, por unanimidade de votos, nega provimento ao Recurso Ordinário, afasta as preliminares suscitadas e o pedido de perícia, e julga **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora. Decisão de acordo com o entendimento do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:3193936839
1

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:02:15
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.04.30 07:41:07 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 29 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira e Gustavo Bevilaqua Vasconcelos. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 13ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202220925. Recorrente: IRMÃOS LEITÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto à nulidade de imprecisão dos dados da infração:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, por entender que as informações foram completas, não apenas nas informações complementares, como também as planilhas acostadas aos autos, havendo confronto entre a EFD apresentada pelo contribuinte e a verificação de ausência de informação de notas. **2. Quanto à nulidade de julgamento prévio pela multa imposta, por extrapolar funções:** afastada, por unanimidade de votos, por não ter sido extrapoladas as funções, ao contrário, os julgadores entenderam que foi devidamente fundamentada a autuação. **3. Quanto à nulidade acerca da utilização de apenas um documento para formalização do auto de infração:** afastada, por unanimidade de votos, em razão de que o documento utilizado, no caso, a EFD, preenchida com informações do próprio contribuinte, sendo este o documento hábil para atestar a infração. **4. Quanto à nulidade do julgamento singular por falta de apreciação dos pontos da peça inicial:** afastada, por unanimidade de votos, por terem sido enfrentados todos os pontos alegados pelo contribuinte, em sua peça de defesa, pelo julgador singular. **5. Quanto ao erro na contagem de prazo para espontaneidade:** afastada, por maioria de votos, por entender que o prazo procedimental aplicado ao caso é a do art. 4º, I, § 2º da Lei nº 16.637/18, em que a ciência se deu na data da ciência tácita, 04/07/22. Votaram divergente os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil, por entenderem que o prazo citado no artigo acima faz remissão à Lei nº 15.614/14, art. 70, onde cita que os prazos no Processo Administrativo somente serão contados nos dias úteis, excluído o dia de início, o que albergaria a apresentação até o dia 05/07/22, sendo as declarações realizadas consideradas válidas até esta data. **6. Quanto à improcedência-não ocorrência da infração:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que restou demonstrado nos autos a falta de escrituração dos documentos fiscais elencados nas informações. **7. Quanto à inconstitucionalidade da multa:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na súmula 11- CRT/CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. **8. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** acatada, por maioria de votos, nos termos do voto do relator, para aplicar o art. 123, VIII, “L”, Lei nº 12.670/96. As conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas votaram divergente, por entenderem que deve ser mantida a penalidade nos termos da autuação, por ser a específica à infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário, afasta as preliminares de nulidade suscitadas e julga o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, Lei nº 12.670/96. Decisão contrária à do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela procedência da autuação. Presente para promover sustentação oral, o preposto da recorrente, Sr. José Wilson Bezerra de Souza. Este processo passou de terceiro para primeiro na



sessão de julgamento. **NOR-202220928. Recorrente: IRMÃOS LEITÃO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Quanto à Tipificação da alegação e imprecisão dos dados da infração:** afastada, por unanimidade de votos, mantendo a decisão de 1ª. instância, por entender que não houve cerceio de defesa, uma vez que os fatos que levaram à autuação estão claros e também não há o que se falar da imprecisão da base de cálculo, pois os períodos estão relacionados no auto de infração. **2. Quanto ao erro na contagem de prazo para espontaneidade:** afastada, por maioria de votos, por entender que o prazo procedimental aplicado ao caso é a do art. 4º, I, § 2º da Lei nº 16.637/18, em que a ciência se deu na data da ciência tácita, 04/07/22. Votaram divergente os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil, por entenderem que o prazo citado no artigo acima faz remissão à Lei nº 15.614/14, art. 70, onde cita que os prazos no Processo Administrativo somente serão contados nos dias úteis, excluído o dia de início, o que albergaria a apresentação até o dia 05/07/22, sendo as declarações realizadas consideradas válidas até esta data. **3. Quanto à nulidade de julgamento prévio pela multa imposta, por extrapolar funções:** afastada, por unanimidade de votos, por não ter sido extrapoladas as funções, ao contrário, os julgadores entenderam que foi devidamente fundamentada a autuação. **4. Quanto à nulidade pelo julgamento prévio:** afastada, por unanimidade de votos. **5. Quanto à nulidade do julgamento singular por falta de apreciação dos pontos da peça inicial:** afastada, por unanimidade de votos, por terem sido enfrentados todos os pontos pelo julgador singular. **6. Quanto à improcedência-não ocorrência da infração:** afastada, por unanimidade de votos, considerando que restou demonstrado nos autos a falta de escrituração dos documentos fiscais elencados nas informações. **7. Quanto à inconstitucionalidade da multa:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na súmula 11- CRT/CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. **8. Quanto ao pedido de perícia:** afastado, considerando que o Conselheiro já identificou quais os períodos devem ser excluídos. **9. Quanto à Inconstitucionalidade da penalidade, sob fundamento do efeito confiscatório:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto na súmula 11- CRT/CONAT, que veda aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário- Conat, afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96. **10. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não se aplica, porque a autuação é de não entrega da EFD, o que não se justifica a escrituração da documentação, tornando impossível a aplicação da penalidade pleiteada, mantendo a decisão de 1ª. instância. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve afastar as nulidades suscitadas no presente recurso e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, afastando também o reenquadramento da penalidade. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o preposto da recorrente, Sr. José Wilson Bezerra de Souza. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202220411. Recorrente: XEREZ AVICOLA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto e resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de provas:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal foi realizado tomando por base todas as informações declaradas na EFD pela empresa autuada, não tendo sido apresentadas novas provas, por parte do contribuinte, que pudessem desconstituir a acusação fiscal. **2. No mérito, quanto ao pedido de improcedência do auto de infração:** afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou qualquer equívoco relativo ao cálculo do montante da receita líquida ser inferior ao custo dos produtos vendidos no período da infração, aplicando-se ao caso o disposto no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para fins de julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando o julgamento singular, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Matheus Borges Cavalcante. Este processo passou de primeiro para terceiro na sessão de julgamento. **NOR-202220409. Recorrente: XEREZ AVICOLA**



LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto e resolve: **1. Quanto à nulidade por ausência de provas:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal foi realizado tomando por base todas as informações declaradas na EFD pela empresa autuada, não tendo sido apresentadas novas provas, por parte do contribuinte, que pudessem desconstituir a acusação fiscal. **2. No mérito, quanto ao pedido de improcedência do auto de infração:** afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou qualquer equívoco relativo ao cálculo do montante da receita líquida ser inferior ao custo dos produtos vendidos no período da infração, aplicando-se ao caso o disposto no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para fins de julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, confirmando o julgamento singular, estando a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Matheus Borges Cavalcante. Este processo passou de segundo para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 30 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:01:55 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.05.02 09:55:16
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 30 dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 14ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos eletrônicos **NOR-202220477. Recorrente: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão: a 4a. Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração, uma vez que tanto a Notificação quanto o Auto de Infração não se amoldam ao disposto na Lei complementar, comprometendo a observância dos princípios da Legalidade, Motivação, Razoabilidade e Segurança Jurídica:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que os motivos são suficientes para confirmar a autuação fiscal, não havendo nenhum prejuízo à defesa e ao contraditório, apresentando todos os requisitos do art. 142, CTN. No mérito, resolve conhecer do recurso para negar-lhe provimento, uma vez que o contribuinte retificou os inventários após o início da ação fiscal, afastando a espontaneidade, havendo a constatação da falta de lançamento no inventário de mercadorias, na EFD. O contribuinte alegou ainda a exorbitância da multa, que foi afastada em sessão, com base na súmula 11- CRT/CONAT. **Em conclusão:** A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, afasta a nulidade e nega-lhe provimento para confirmar a Decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em primeira instância. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **NOR-202321638. Recorrente: OSASUNA PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4a. Câmara resolve: 1) Quanto à Nulidade Arguida por não estarem discriminados nos autos os valores para o cálculo correto da Multa:** a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, julgar nulo o presente lançamento fiscal, por vício **MATERIAL**, conforme o art. 3º, caput, do Provimento CRT/CONAT 02/2023, por não estarem discriminados nos autos para o cálculo correto da Multa os valores das operações omitidas, para que se concretize a aplicação da regra estabelecida no artigo 123, VIII, “L”. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** o auto de infração, por vício **MATERIAL**, conforme o art. 3º, caput, do Provimento CRT/ CONAT 02/2023, nos termos do voto da relatora. Decisão em acordo com a manifestação do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Bruno Bandeira. Este processo passou de quarto para segundo na sessão de julgamento. **NOR-202220482. Recorrente: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, para julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto relator, que informou que a fundamentação adotada pelo auditor, baseada na aplicação do Termo de Acordo 09/2002, não se encontrava acostada aos autos, para demonstrar que não estava sujeito ao regime à época. **Em conclusão:** por unanimidade de Votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de segundo para terceiro na sessão de julgamento. **NOR-202220484. Recorrente: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA.**



Decisão: a 4a. Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e resolve: 1. **Quanto à Nulidade suscitada de ofício pelo conselheiro relator, por não estarem discriminados os valores objeto da base de cálculo em cada período de apuração considerado pela fiscalização:** A 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, julgar nulo o presente lançamento fiscal, pois a ausência de informações sobre o valor da base de cálculo objeto do levantamento fiscal representa ofensa ao disposto no art. 142 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** o auto de infração, por vício **MATERIAL**, conforme o art. 3º, caput, do Provimento CRT/ CONAT 02/2023, nos termos do voto relator. Decisão de acordo com o Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Este processo passou de terceiro para quarto na sessão de julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.05.05 13:01:28
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.04.30 16:12:55 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA